

Ao Protocolo Legislativo nº 1507, em  
seguida à CAF e OCL.  
Em, 12 / 12 / 2001

Em 12/12/01  
LIDO  
Assessoria de Planejamento

*Francisco Antônio Lima*  
Francisco Antônio Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 613 / 2001-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

*Sem dúvida, a criação da área de estudo do Setor Habitacional Vicente Pires, ora proposta, advém em inúmeros benefícios à sociedade, ao lado da implementação de estruturas modernas, funcionais, quer no sistema viário, energia elétrica, água, esgoto, quer na preservação ordenada do meio ambiente e acima de tudo no cumprimento de disposição constitucional assegurada pelo artigo 6º, quanto ao direito de moradia.*

*Ao lado das vantagens e benefícios apontados, enumeramos os de natureza técnica:*

*a) ressalta-se em primeiro plano, por oportuno, que os setores habitacionais criados, sem dúvida, representam um município, à semelhança do que ocorre nos Estados, tornando-se mais racional a administração, com aproximação maior e constante entre o administrador e os cidadãos. Portanto, inúmeras são as vantagens advindas com a instalação;*

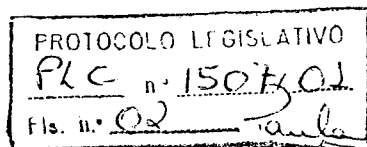
*b) definição das diretrizes gerais para a elaboração dos projetos urbanísticos, da rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica;*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1507, 03  
12/12/01

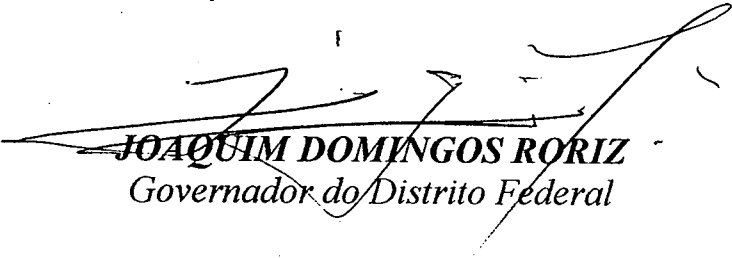
- c) estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, bem como suprindo a carência de equipamentos públicos na área;
- d) definição do potencial de uso e ocupação do solo, a partir da sustentabilidade do ambiente;
- e) promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;
- f) regularização da ocupação urbana consolidada existente na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a à malha urbana existente e possibilitando ao Governo arrecadar tributos;
- g) criação de uma rede viária hierarquizada, integrada à existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará prioridade ao transporte coletivo;
- h) melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários;
- i) possibilidade de atendimento da população local pela rede de abastecimento de água tratada e rede de tratamento do esgoto sanitário;
- j) propiciação do atendimento da população local pelos transportes coletivos de massa;
- k) a criação de lotes que serão atingidos pela regularização, beneficiando as pessoas de menor renda e garantindo o sonho da casa própria – a moradia; e
- l) cumprimento, por parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do Setor.

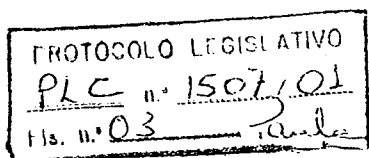
Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que esta Augusta



*Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, aprova o Projeto de Lei que cria o Setor Habitacional Vicente Pires.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**PLC 1507 /2001**  
**PROJETO DE LEI** : **DE** **DE 2001**  
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

“Aprova alteração da poligonal da área de estudo para implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP, localizado na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, definida na Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998, e dá outras providências.”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:**

**Art. 1º.** Nos termos da Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998, e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, fica estabelecida, sem prejuízo de outras que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou daquelas aprovadas até a vigência desta Lei, a alteração da poligonal da área de estudo para a implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP.

**Parágrafo único.** A poligonal de estudo do Setor Habitacional Vicente Pires passa a compreender a área cujos limites encontram-se descritos no quadro de caminhamento do perímetro e mapa, constantes dos anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º.** A área estabelecida nesta Lei localiza-se em Zona Urbana de Dinamização, segundo o macrozoneamento do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

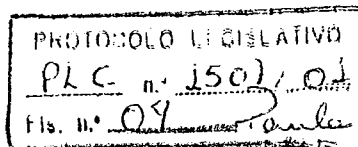
**Art. 3º.** Os estudos urbanísticos e ambientais a serem concluídos para a área definida por esta Lei têm por objetivo viabilizar a regularização fundiária e das ocupações existentes, podendo em função destes estudos ser alterados os índices de ocupação e os Usos do Solo já estabelecidos para o Setor.

**Parágrafo único.** Os estudos conclusivos indicarão propostas técnicas para alteração dos Usos do Solo das Áreas Rurais Remanescentes – ARR ocupadas e com características, exclusivamente, urbanas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo adotará todas as providências legais, necessárias e indispensáveis para viabilização e implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.







172500 175000 177500 180000 182500

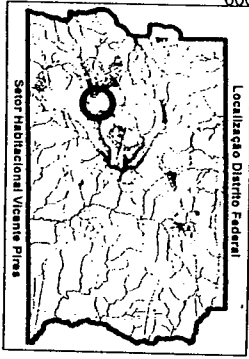
8255000 8252500 8250000 8247500 8245000

ANEXO 1

MAPA - SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES

LEGENDA

-  Poligonal - SHVP
-  Urbanismo
-  Sistema Viário
-  Hidrografia

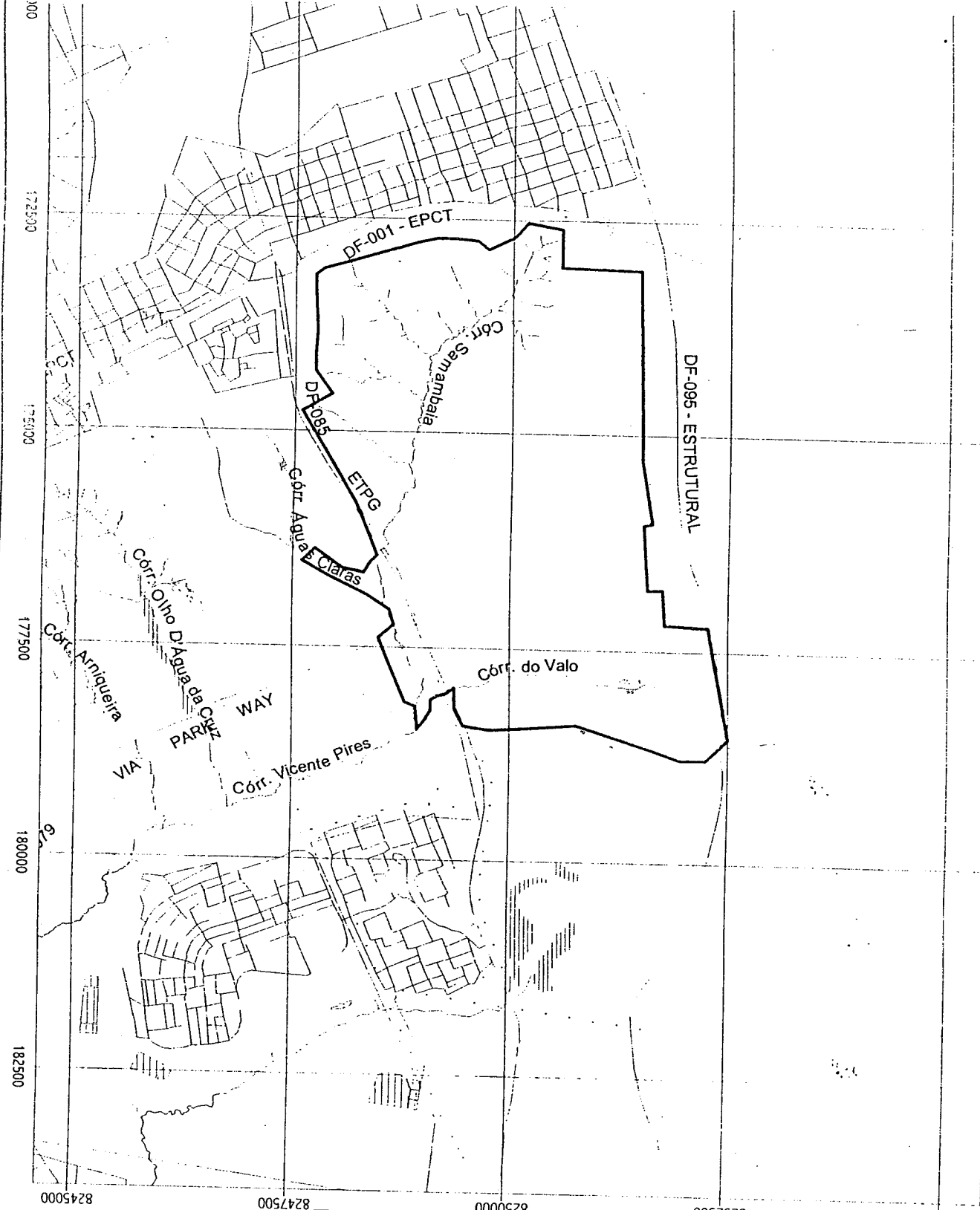


INSTITUTO LEGISLATIVO  
PLC Nº 1507/01  
de 05/12/2001  
Câmara



0 20 40 km

Escala 1:80.000

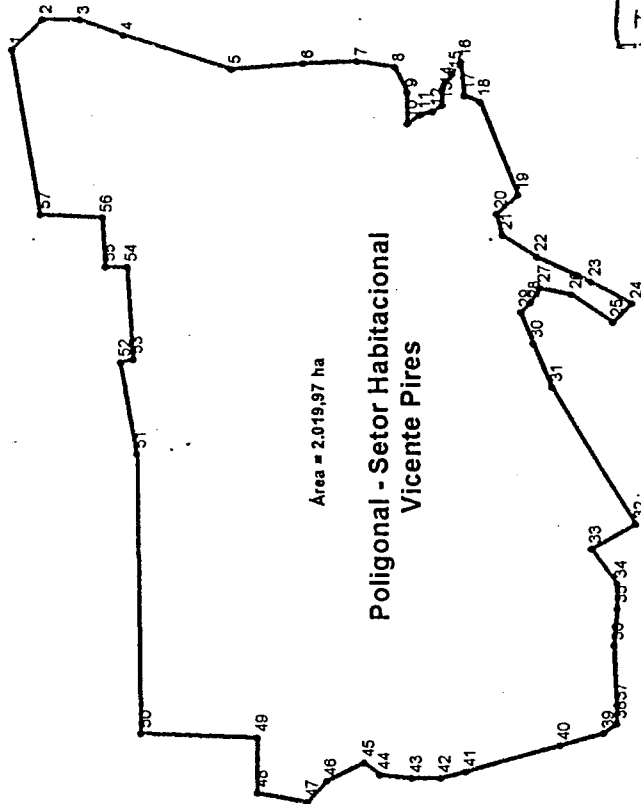


ANEXO 2

QUADRO DE CAMINHAMENTO DA POLIGONAL

Pontos	X-coord	Y-coord
1	178534,34584	8252496,81165
2	178782,45865	8252248,69884
3	178782,45865	8251950,96348
4	178658,40225	8251603,60555
5	178385,47816	8250760,02201
6	178435,10072	8250189,36256
7	178459,91200	8249767,57079
8	178410,28944	8249469,83543
9	178211,79920	8249370,59031
10	177963,68639	8249370,59031
11	178038,12023	8249271,34519
12	178062,93151	8249172,10006
13	178112,55407	8249097,66622
14	178236,61048	8249097,66622
15	178360,66688	8249023,23238
16	178459,91200	8248998,79854
17	178186,98792	8248923,98726
18	178137,36536	8248799,93086
19	177393,02694	8248502,19549
20	177244,15926	8248675,87445
21	177070,48029	8248626,25189
22	176896,80133	8248353,32781
23	176698,31109	8247931,53604
24	176524,63212	8247608,98939
25	176375,76444	8247757,85708

Pontos	X-coord	Y-coord
26	17599,06596	8248030,4037
27	176648,68953	8248328,5165
28	176524,63212	8248402,9503
29	17450,19828	8248477,3842
30	176202,08548	8248378,1390
31	175854,72755	8248229,2714
32	174763,03121	8247584,1781
33	174564,54096	8247931,5360
34	174291,61688	8247733,0457
35	174093,12664	8247733,0457
36	173795,39127	8247757,8570
37	173323,97694	8247733,0457
38	173175,10926	8247733,0457
39	173100,67542	8247832,2903
40	173001,43029	8248179,6438
41	172778,12877	8248923,9872
42	172728,50621	8249122,4775
43	172728,50621	8249345,7790
44	172753,31749	8249593,8918
45	172852,56261	8249717,9482
46	172703,69493	8250015,6836
47	172530,01597	8250164,55128
48	172604,44981	8250561,53177
49	173051,05296	8250561,53177
50	173075,86414	8251479,54915
51	173075,86414	8251479,54915
52	176028,40651	8251628,41683
53	176053,21779	8251559,17171
54	176797,55621	8251578,79427
55	176797,55621	8251752,47323
56	177194,53670	8251777,28451
57	177219,34798	8252273,51012



PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLE n.º 1507-01  
 Fls. n.º 06